

MANIFESTAÇÃO DO DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS E DOS JUÍZES JOANA CARDIA JARDIM CORTES E ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE ACERCA DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Coordenador do GEDICON

O art. 285-B, do CPC, introduzido pela Lei n.º 12810/13 enseja perplexidades em face de sua topografia.

Referida norma assim estatui:

“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto prestações de contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso”.

“Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.”

Próxima, a disposição, geograficamente, do art. 285-A, do mesmo diploma, pode induzir o intérprete ao equívoco de supor que o desatendimento à norma acarrete solução de mérito, *prima facie*, desfavorável ao demandante.

Sucedo que pelos próprios termos da disposição, pode inferir-se, com segurança, que sua inobservância acarretará, simplesmente, o indeferimento da petição inicial (art. 284, do CPC).

Outra questão a ser considerada, diz respeito à possibilidade do indeferimento *in limine* da inicial, na hipótese de inobservância de cumprimento do dispositivo.

Referida exegese não se compadece, contudo, com o princípio da

instrumentalidade das formas e o art. 284, acima referido.

Desta forma, na hipótese de o autor não discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, nos termos do art. 285-B, o juiz deverá oportunizar, no prazo legal, a emenda da inicial. E só após conferir tal oportunidade não aproveitada pelo autor, o juiz poderá indeferir a peça vestibular.

Cuida-se de um particular aspecto da causa de pedir desta demanda, que o autor é obrigado a especificar.

O parágrafo único do mesmo artigo também enseja perplexidades.

Indubitável que o pretendido pelo legislador foi reprimir dedução de demandas de forma irresponsável.

O parágrafo do dispositivo estabelece que o valor incontroverso será pago no tempo e modo contratados, norma, aliás, semelhante à que existe no art. 50, da Lei n.º 10931/04.

Dentre outros temas acerca do parágrafo único, dois merecem destaque: como deve ser aplicado e a possibilidade de antecipação da tutela.

É possível que o autor postule o reconhecimento da nulidade parcial do contrato, aduzindo a presença de cláusula abusiva, cuja constatação importe em que se defira a tutela antecipada com a redução do valor da parcela mensal, além de outras medidas deferidas no bojo daquela.

Se isso vier a acontecer, preenchidos os pressupostos para tanto, na linha de antiga orientação do STJ (ação proposta, verossimilhança da pretensão, depósito da parte incontroversa, cf. Ag. Rg. no Ag. n.º 689507, D.J. de 13/02/06), é necessária a colaboração do credor, até porque em seu próprio benefício, para que o pagamento possa ser realizado na forma contratada, emitindo-se o boleto conforme determinado pela decisão judicial.

Deverá, então, o juiz fixar prazo para a prática daquele ato pelo credor, que se o não realizar permitirá ao autor o pagamento por consignação, isto é, depósito nos autos do valor incontroverso, em preju-

ízo do demandado, por não haver este se desincumbido do ônus que lhe foi imposto.

Breves considerações acerca do artigo 285-B caput do Código de Processo Civil:

Juíza Joana Cardia Jardim Cortes

Membro do GEDICON

A Lei n.º 12.810/2013 acrescentou o artigo 285-B ao Código de Processo Civil, que em seu caput assim dispôs:

“Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso”.

Com o advento desse novo dispositivo legal, ajuizada demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, seja por meio da ação de revisão de cláusulas contratuais, consignatória ou independente do *nomen juris* que se lhe atribua, cabe ao autor especificar as obrigações e valores sobre os quais pretende controverter e qual é a parcela incontroversa.

Tal dispositivo ficou topograficamente mal localizado, pois não se trata de hipótese de julgamento de improcedência de plano a justificar sua inclusão logo após o artigo 285-A.

Os elementos ali elencados são, na verdade, requisitos da petição inicial e, por isso, em caso de não observância pelo autor, deve ser oportunizada a emenda da inicial, na forma do artigo 284 do diploma processual civil. Após oportunizada a emenda da inicial, caso não seja cumprido o comando legal, a hipótese é de indeferimento da inicial, com base no artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

A exigência legal de indicação do valor incontroverso pelo autor

se coaduna com o sistema legal vigente, prestigiando os princípios da boa-fé processual e da cooperação. Com efeito, proporciona uma melhor dimensão do litígio e permite a demonstração, com maior clareza, da verossimilhança do direito invocado para a apreciação do pedido de tutela antecipada, evitando demandas protelatórias e sem embasamento jurídico. Por tais motivos, considera-se que a alteração legislativa foi positiva e em muito auxiliará os operadores do Direito.

Breves considerações acerca do artigo 285-B, parágrafo único do Código de Processo Civil:

O artigo 285-B do Código de Processo Civil dispõe que:

*“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. **Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados**”.*

Trata-se de regra que impõe ao autor o dever de continuar pagando o valor incontroverso para poder questionar a obrigação contraída. Ao dispor que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, o legislador pretendeu garantir que o credor continue recebendo aquilo que lhe é devido, ainda que em parte, com vistas a diminuir a inadimplência e evitar demandas protelatórias.

Dessa forma, ao receber a petição inicial, constatado que foi cumprido o artigo 285-B *caput* do Código de Processo Civil, e considerando que há verossimilhança nas alegações autorais, deve o juiz conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu emita boleto com o valor incontroverso, possibilitando o pagamento pelo autor no tempo e modo contratados.

Na medida em que se trata de previsão que veio ao encontro dos anseios do credor, no sentido de determinar que o pagamento lhe seja feito diretamente, afigura-se-nos mais pertinente a previsão da possibilidade de consignação em juízo pelo autor devedor caso não cumprida a ordem judicial pelo credor, pois resolve o problema do devedor e revela-se como “pena” para o credor, que poderia estar recebendo

diretamente aquele valor não fosse sua inércia. A imposição de multa, por outro lado, não se revela medida eficaz no presente caso, além de fomentar o ajuizamento de demandas da espécie para aqueles que visam beneficiar-se com a “indústria da multa”.

Inadimplida quaisquer das parcelas incontroversas haverá mora intercorrente, pois, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, deve o autor devedor depositar pontualmente todas as parcelas, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, o autor devedor assume o risco pelo pagamento parcial requerido, sendo certo que, ao final, caso não seja reconhecido o direito invocado responderá pela mora.

O Art. 285-B, do Código de Processo Civil

Juiz Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte

Membro do GEDICON

Primeiramente, parto da mesma posição do Prof. Didier de que temos uma nova modalidade de inépcia da petição inicial, não sendo necessária sua descrição detalhada¹.

No que diz respeito ao tema em debate, relativo ao art. 285-B do CPC, ao contrário da conclusão do grupo que entendeu inadequada sua posição geográfica, o qual deveria estar incluído no rol do art. 282 do CPC, entendo que agiu corretamente o legislador.

A Seção I trata dos requisitos da petição inicial, logo, ao longo dos artigos 282 a 285, expõe todos os aspectos relativos ao tema, genérica e especificamente aplicados. Quando falamos do art. 282 do CPC, tratamos dos requisitos genéricos exigidos para toda e qualquer petição inicial, independentemente da natureza do direito material a ser deba-

1 “O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro “ o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus”. Em <http://www.jurisciencia.com/artigos/nova-hipotese-de-inepcia-da-peticao-inicial-art-285-b-do-cpc-fredie-didier/1892/>. Consultado em 19/07/2013.

tido, daí não guarnecer no seu rol do art. 282 o teor normativo do art. 285-B, já que especificamente voltado para ações e litígios envolvendo empréstimos, financiamentos, arrendamentos, etc.

Consequentemente, parece que acertou o legislador ao nortear no art. 282 do CPC os requisitos genéricos e tratar em tópico apartado (art. 285-B) o tema em questão, já que especificamente voltado para um determinado foco. Geograficamente continua localizado no tópico relativo ao tema da petição inicial, que trata em seu início da parte geral e, prosseguindo, especializa o tema. Temas gerais e casos especiais pontuados após.

Com relação à gênese do artigo, entendo que o espírito do legislador foi de impor à parte que ajuíza a ação apontar e detalhar de plano e objetivamente o tema, em não sendo feito, deverá o juiz pela instrumentalidade e economia processual ofertar a oportunidade para que o faça, respeitando os escopos do processo e preservando o acesso à ordem jurídica justa.

Contudo, deverá a parte objetivamente apontar o que pretende, sem espaço para maiores dialéticas e debates, já que se trata de um filtro ao exame da peça inicial. Por ser um filtro, não permite maiores debates e dialéticas intermináveis.

Após a emenda, o juiz, caso persista qualquer dúvida quanto ao valor, deverá indeferir a inicial².

Entendo que o artigo não exige o depósito do valor controverso, mas apenas clama pelo apontamento objetivo do valor na peça inicial tão somente, em sintonia com os ditames do art. 337 do NCC e o re-

2 Posição revelada pelo mencionado Prof. Didier no trabalho já citado no tópico 01: “Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. É regra semelhante a outras já existentes: a) art. 50 da Lei n. 10.931/2004: “Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor in-controverso, sob pena de inépcia”; §2º do art. 475-L do CPC: “§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação”. A regra é boa; está em consonância com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, além de ser harmônica com o sistema jurídico brasileiro.”

gramento constitucional vigente (direitos e garantias fundamentais). Tal fundamento ganha corpo em debates e casos concretos relativos a cálculos complexos ou que dependam de documentos a serem fornecidos pelo réu, análise pericial e etc. Hipóteses nas quais restará inviável sua detalhada descrição.

Por fim, examinando o texto substitutivo do novo CPC aprovado pela Comissão da Câmara dos Deputados, encaminhado ao plenário, não verifiquei (texto abaixo) algo próximo ao art. 285-B.

Assim, trata-se de uma norma com os dias contados e de pouca aplicação concreta, já que vigorará até a vinda do novo Código.

O tema se alonga e merece novos debates, mas fico com estes apontamentos prévios.

Eis o nosso novo CPC no que concerne aos requisitos da petição inicial:

CAPÍTULO II DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos requisitos da petição inicial

Art. 320. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade

dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 321. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 322. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 320 e 321 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ◆